



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.008745/2007-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.798 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 19/02/2003

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. POLIÉSTER NÃO SATURADO.

O produto identificado como Poliéster não saturado em pó classifica-se na posição 3907.91.00 da NCM.

MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO INCOMPLETA. ADN COSIT N. 12, DE 1997. NÃO APLICAÇÃO.

A excludente da infração relacionada à importação de mercadoria sem licença de importação, prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, não se aplica quando a mercadoria não estiver descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior (Relator), que dava parcial provimento para afastar apenas a aplicação da multa regulamentar do art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 4543/2002. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior - Relator

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Helcio Lafeta Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-007.798 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.008745/2007-81

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado pela Contribuinte em face do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que assim relatou:

Trata o presente processo de autos de infração lavrados para exigência de: (1) imposto de importação, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 44, I da Lei 9430/96, multa de trinta por cento do valor aduaneiro, aplicada pela exigência de novo licenciamento de importação, prevista no art. 169, I, b do Decreto-lei 37166, e multa de um por cento do valor aduaneiro, aplicada por classificação incorreta de mercadoria, prevista no art. 84, I da MP 2158-35 c/c art. 69 e 81, 1V da Lei 10833/03; (2) imposto sobre produtos industrializados, juros de mora, multa de ofício de setenta e cinco por cento, aplicada por recolhimento fora do prazo legal, prevista no art. 80, I da Lei 4502/64, com a redação do art. 45 da Lei 9430/96.

Tal cobrança se faz em face de reclassificação fiscal da mercadoria importada pela interessada, com suspensão de tributos (drawback), através da declaração de importação 03/0141925-0, onde descreveu como resina poliéster usada como ligante na fabricação de manta de fibra de vidro e classificou como outros poliésteres em formas primárias – 3907.99.99.

O laudo técnico da FUNCAMP identificou a mercadoria como poliéster não saturado, um poliéster insaturado, sem carga orgânica, na forma de pó, na forma primária, não se tratando de preparação nem de composto de constituição química definida e isolado, sendo utilizada como aglutinante em produtos de vidro, o que motivou o presente auto, tendo em vista que a fiscalização entendeu correta a classificação 3907.91.00, relativa a poliéster não saturado.

Cientificada do auto de infração, a interessada protocolizou impugnação, alegando, em síntese, que:

- comparando os documentos de importação com a conclusão do laboratório UNICAMP, podemos concluir que se trata da mesma mercadoria, conforme consta nas respostas 3 e 4 do laudo, onde consta que a mercadoria analisada se trata de poliéster não saturado e que de acordo com literatura técnica específica a mercadoria é utilizada como aglutinante em produtos de fibra de vidro;
- admitindo-se que possa ter havido indicação errônea do código numérico NCM, a mercadoria foi corretamente descrita com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação;
- é desprovida de fundamentação a aplicação de multa sob alegação de importação desamparada de licença de importação, uma vez que a mercadoria foi corretamente descrita;
- o princípio da vinculação física foi devidamente comprovado perante a SECEX;
- é indevida a exigência do crédito tributário.

Seguindo a marcha processual normal, foi julgado improcedente o pleito da contribuinte conforme consta na ementa DRJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do Fato Gerador: 19/02/2003

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL.** O produto identificado em laudo técnico como Poliéster não saturado, sem carga inorgânica, na forma de pó classifica-se no código 3907.91.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul, tendo em vista os textos das posições, as Notas de Capítulos e as notas explicativas.

**PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA** - Verificada em procedimento de ofício a falta de declaração e de recolhimento de contribuição ou tributo, cabe a aplicação da multa de 75%, por expressa determinação do artigo 44, I da Lei n.º 9.430/96 e 80, I da Lei 4502/64, com a redação do art. 45 da Lei n.º 9.430/96.

**MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO** - Caracterizada a descrição incorreta das mercadorias na Licença de Importação, configurase a infração capitulada no artigo 633, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 4543/02, fundamentado no inciso I, alínea "b" do art. 169 do Decreto-lei n.º 37/66, com a redação do art. 2.º da Lei n.º 6.562/78, ou seja, não existe licença de importação para o produto que foi efetivamente importado, razão pela qual torna-se perfeitamente cabível a penalidade aplicada

**MULTA DE 1% DO VALOR ADUANEIRO** - A infração capitulada no art. 84 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de agosto de 2001, insere-se no plano da responsabilidade objetiva, não reclamando, portanto, para sua caracterização, a presença de intuito doloso ou má-fé por parte do sujeito passivo. Demonstrado insuficiência na descrição detalhada da mercadoria ou classificação incorreta, impõe-se a aplicação da multa.

Inconformada a contribuinte apresentou recurso voluntário em e-fl 90 e seguintes, querendo reforma em síntese:

- a) que o laudo técnico FUNCAMP/UNICAMP concluiu que a classificação fiscal indicada é a da contribuinte;
- b) que trata-se *“de RESINA E-250-5, trata-se de uma matéria plástica sintética produzida pela empresa canadense AOC Canadá, Inc., caracteriza-se como um poliéster em forma primária e, mais particularmente, como um poliéster insaturado sendo utilizado como ligante na fabricação de fibra de vidro, tal como declarado.”* (sic)
- c) que a classificação fiscal é a NCM 3907.99.99
- d) que detém a isenção de Impostos diante de estar no Drawback, e devendo ser observado o princípio da vinculação física;
- e) que deve ser afastada a multa, uma vez, que não consiste em infração administrativa;
- f) que não se opõe a multa de 1%;

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior, Relator.

O Recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

## **DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL**

A lide é travada no Auto de Infração em relação a classificação fiscal, na qual a contribuinte entende que a classificação correta é aquela do NCM 3907.99.99 e a fiscalização entende correta a NCM 3907.91.00, e importado pelo regime drawback.

A contribuinte aduz em sua impugnação alega que o produto tem a seguinte função, conforme e-fl 60:

- **Descrição no Ato Concessório de Drawback**

Resina Poliéster usada como ligante na fabricação de manta de fibra de vidro.  
Nome Comercial E-250-5  
Qualidade Industrial

- **Descrição da Licença de Importação Vinculada**

Resina Poliéster usada como ligante na fabricação de manta de fibra de vidro.  
Nome Comercial : E-250-5  
Qualidade Industrial

- **Descrição na Declaração de Importação**

Resina Poliéster usada como ligante na fabricação de manta de fibra de vidro.  
Nome Comercial : E-250-5  
Qualidade Industrial

Ademais é de trazer a baila as duas classificações apontadas, vejamos:

Capítulo 39 Plástico e suas obras.

39.07 -Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias.

3907.9 - Outros poliésteres:

3907.91 – Não saturados

3907.99 --Outros

Trata-se saber se o produto é ou não saturado, para tanto foi realizado laudo pela FUNCAMP/UNICAMP em e-fl. 38, que teve o seguinte resultado:

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Poliéster Insaturado, sem carga inorgânica, na forma de pó.*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

*1. Não se trata de Qualquer Outro Poliéster.*

*Trata-se de Poliéster Insaturado, sem carga inorgânica, na forma de pó, Poliéster Não Saturado, Outro Poliéster, em forma primária.*

*2. Não se trata de preparação nem de composto de constituição química definida e isolado.*

*3. Sim, a mercadoria analisada trata-se de Poliéster Não Saturado.*

*De acordo com Literatura Técnica Específica (cópia anexa), a mercadoria é utilizada como aglutinante em produtos de Fitor de Vidro.*

*5. De acordo com Literatura Técnica e Referência Bibliográfica (cópias anexas), Poliéster Insaturados são provenientes, geralmente, da reação entre Ácidos Dicarboxílicos não Saturados, tal como o Ácido Fumárico, e Dióis.*

Ainda, em e-fl 37 consta a composição do mencionado produto, vejamos:

Aspecto:	Pó
Composição química:	Poliéster Insaturado com 0,5% de estearato de zinco, distribuída granulometricamente definida.
Formas de utilização:	Utilizado como ligante na fabricação de fibra de vidro.

Assim, é de concluir que o produto é em pó e não saturado.

Ainda na mesma linha, consta na nota explicativa da NESH, no item 5.b e 5.e:

b) Os poli(ésteres de alila) que formam uma categoria especial de poliésteres não saturados (para a definição da expressão “não saturados” ver alínea e), abaixo), obtidos a partir dos ésteres do álcool alílico com ácidos dibásicos, ftalato de dialila, por exemplo. São utilizados como adesivos de estratificação, revestimentos, vernizes e em aplicações que requeiram permeabilidade a micro-ondas.

(...)

e) Os outros poliésteres, que **podem ser não saturados ou saturados**. Entende-se por “poliésteres não saturados” os poliésteres cujo grau de insaturação etilênica é tal que possam facilmente ser (ou já tenham sido) reticulados com monômeros que contenham ligações etilênicas para formar produtos termorrígidos. Entre **os poliésteres não saturados podem** citar-se os poli(ésteres de alila) (ver alínea b), acima) e outros poliésteres (incluindo as resinas alquídicas que não contenham óleo), obtidos **a partir de um ácido não saturado**, por exemplo, ácido maléico ou ácido fumárico. Estes produtos, que se apresentam em geral sob a forma de pré-polímeros líquidos, são utilizados principalmente na fabricação de estratificados reforçados de fibra de vidro e de produtos moldados transparentes, termorrígidos. Entre os poliésteres saturados, citam-se os polímeros à base de ácido tereftálico, tais como o poli(tereftalato de butileno) e as resinas alquídicas saturadas que não contenham óleo. Estes produtos são muito utilizados na fabricação de películas e de fibras têxteis.

No que respeita à classificação dos polímeros (incluindo os copolímeros), dos polímeros modificados quimicamente e das misturas de polímeros, ver as Considerações Gerais deste Capítulo.

Desde modo, é de verificar que o produto não enquadra-se na hipótese da alínea “e” ou seja, na classificação fiscal indicada pela contribuinte.

## DA ISENÇÃO DOS IMPOSTOS

A contribuinte aduz que em tese aplicar subposição divergente é apenas um desdobramento do nível do produto, assim, fazendo jus a isenção dos impostos.

Nesse aspecto não assiste razão, o desdobramento ocorre inclusive para se dar tratamento administrativo e tributário específico para cada produto, sendo que o mesmo não tem a necessidade de seguir a mesma lógica.

Se o tratamento administrativo e tributário fosse o mesmo para subposições, não teria razão de existir, pois seria um trabalho redundante sem objetivo algum.

Assim, resta claro que o produto vinculado para o ato de concessão do drawback encontra-se viciado por conter produto equivocado.

Nego provimento.

## DA MULTA DO CONTROLE ADUANEIRO

Em razão da multa a contribuinte aduz que houve descrição correta e assim devendo ser aplicada a ADN COSIT n.º 12. Vejamos:

"Declara que o embarque de mercadoria antes da obtenção do licenciamento não automático no SISCOMEX não constitui infração administrativa ao controle das importações."

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa n.º 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que **não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.** (g.n.)

PAULO BALTAZAR CARNEIRO

Por outra banda a fiscalização compreendeu em e-fl. 9 que:

Considerando que todo registro de Declaração de Importação junto ao SISCOMEX encontra-se vinculado à concessão de Licenciamento de Importação - LI, automático ou não automático (no caso presente "não automático") e tendo em vista que erro de classificação tarifária decorrente de insuficiência, na descrição, de todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário da mercadoria, implica na obtenção de licenciamento para uma mercadoria diversa da que foi importada (Ato Declaratório Normativo COSIT/SRF n.º 12/97), mediante o "Laudo de Análise Funcamp n.º 1999.01", de 15/08/2003, e a descrição incompleta/insuficiente da mercadoria no campo "Descrição Detalhada da Mercadoria" na adição única da Declaração de Importação n.º 03/0141925-0 (não informa que se trata de "POLIÉSTER NÃO SATURADO"), sujeita-se o importador ao pagamento da multa por falta de Licenciamento de Importação ou documento de efeito equivalente para a mercadoria amparada pela ADIÇÃO/DI:

Por outro turno, a Declaração de Importação em e-fl. 32 consta a seguinte descrição:

*Descrição Detalhada da Mercadoria*  
RESINA POLIESTER USADA COMO LIGANTE NA FABRICACAO DE MANTA DE FIBRA DE VIDRO. NOME  
COMERCIAL: E-250-S; QUALIDADE: INDUSTRIAL.  
Qtd: 12000 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 3,2683000 DOLAR DOS EUA

A imputação da multa é com base art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro, Dec n.º 4543/2002.

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei no37, de 1966, art. 169 e § 6o, com a redação dada pela Lei no6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o):

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

- a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6o, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2o);,

Ao meu ver, a descrição encontra-se correta, somente a classificação fiscal utilizada em outro campo que é errônea, e a indicação da classificação é de base numérica e não descritiva.

Presumir que a mera classificação fiscal é sinônimo de erro é equivocado, pois, a ADN n.º 12/97, surge exatamente para sanar o equívoco de descrição e o erro de classificação, sendo duas coisas distintas.

E a licença não automática, ou seja, que é requerida, ela segue descrição correta, assim, fazendo as vezes da licença automática.

Nesse sentido:

**Número do processo:** 11128.006309/2006-97

Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 27/02/2002 REVISÃO ADUANEIRA A revisão aduaneira é ato expressamente autorizado na lei, enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional, tendo sido estabelecido para todos os despachos aduaneiros, sem quaisquer restrições, descabendo, assim, alegar que só é cabível quando da ocorrência de erro de fato. **MULTA DE OFÍCIO.** A classificação fiscal errônea não constitui infração punível com a multa de ofício, desde que o produto esteja corretamente descrito na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN COSIT n.º 10/97. **MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.** A classificação fiscal errônea não constitui infração punível com a multa do controle administrativo das importações, desde que o produto esteja corretamente descrito na declaração de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, a teor do disposto no ADN COSIT n.º 12/97. **MULTA POR CLASSIFICAÇÃO FISCAL ERRÔNEA.** Por se tratar de responsabilidade de natureza objetiva, a infração caracterizada pelo enquadramento tarifário incorreto do produto na NCM, sancionada com a multa de 1% (um por cento) do valor aduaneiro da mercadoria, independente da existência de dolo ou má-fé do importador.

**Número da decisão:** 3201-001.037.

**Nome do relator:** DANIEL MARIZ GUDINO

Neste ponto, dou provimento.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, dou parcial provimento para afastar apenas a aplicação da multa regulamentar do art. 633, II, do Regulamento Aduaneiro, Dec. n.º 4543/2002.

(documento assinado digitalmente)

Laercio Cruz Uliana Junior

## Voto Vencedor

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Redator.

Em que pese o entendimento trazido pelo ilustre Relator em seu voto, divirjo das conclusões relativas à aplicação do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, e, por via de consequência, das conclusões relativas ao cabimento da multa por infração administrativa ao controle das importações (multa por falta de licença de importação).

Referido Ato Declaratório Normativo exclui do campo infracional as hipóteses de importação ao desamparo de licença de importação, ocasionadas pelo erro de classificação fiscal, “desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante”.

Afastando-se de pronto a ocorrência de intuito doloso e de má fé por parte do declarante, que sequer foi cogitada nos autos, percebe-se que, para a falta de licença de importação resultante do erro de classificação fiscal não constituir infração administrativa ao controle das importações, é preciso não apenas que a mercadoria esteja corretamente descrita na declaração de importação, mas também que essa descrição contenha todos elementos necessários para a sua correta classificação fiscal.

Em outras palavras, a excludente de infração introduzida pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, atuará apenas nos casos em que seja possível classificar corretamente a mercadoria importada a partir, tão somente, da sua descrição informada na declaração de importação, sem a necessidade de se proceder a um exame físico.

Mas não foi o que ocorreu no caso em análise. Para que se pudesse classificar corretamente a mercadoria importada na Nomenclatura Comum do Mercosul (posição 3907.91.00 – outros poliésteres não saturados) a partir da descrição constante na declaração de importação, seria necessário que tivesse sido informado, entre outras coisas, que se tratava de um poliéster **não saturado**, o que não foi feito.

Observe-se a descrição da mercadoria que consta na declaração de importação:

*Descrição Detalhada da Mercadoria*

RESINA POLIESTER USADA COMO LIGANTE NA FABRICACAO DE  
MANTA DE FIBRA DE VIDRO. NOME COMERCIAL: E-250-  
5(QUALIDADE: INDUSTRIAL.  
Qtde: 12000 QUILOGRAMA LIQUIDO VUCV: 3,2683000 DOLAR DOS EUA

Assim, forçoso reconhecer que a excludente de infração prevista no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 12, de 1997, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que a mercadoria não foi descrita com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles